Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11275/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17685/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1455164 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **JURISDICIONADO** | : JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1] |

**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade, efetuada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - 2601/2018, peça 18, decidiu pela procedência parcial da apuração de responsabilidade, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 10 (dez) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 24, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

No ensejo o Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, opinando pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e consequente arquivamento do presente feito, conforme parecer PAR - 7ª PRC - 13629/2024, peça 27.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 2601/2018, conforme demonstrado nos

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 24.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, acolho a manifestação do douto Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à apuração de responsabilidade, realizada na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 275.899.271-04, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**